PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
Estado do Paraná

LEI Nº 3.024, DE 15 DE JULHO DE 2003

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias do exercício de 2004 do Município de Arapongas e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Ficam estabelecidas, em cumprimento às disposições contidas na Constituição da República Federal de 1988, na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, as diretrizes gerais para a elaboração e a execução orçamentária referente ao exercício financeiro de 2004 compreendendo :

I – prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
II – estrutura e organização dos orçamentos;
III – diretrizes gerais para a elaboração e a execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
IV – disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais e outras despesas correntes, com base na receita corrente liquida;
V – disposições sobre alterações na legislação tributária no Município;
VI – disposições finais.

CAPÍTULO I

PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - Tendo como objetivo a melhoria da qualidade de vida do cidadão, o Município de Arapongas estabelece as seguintes prioridades, que nortearão a elaboração do Orçamento Anual:

I – ampliar a oferta e a melhoria dos serviços prestados na área social, saúde e educação;
II – dinamizar a economia do Município;
III – implementar a execução e o controle orçamentários, visando a recuperação da capacidade de investimentos do Município;
IV – assegurar o desenvolvimento e o crescimento urbano de forma harmônica, e preservar o ambiente natural e a qualidade de vida dos cidadãos;
V – modernizar a Administração Pública por meio da informatização, da melhoria das estruturas, da implementação do sistema de gestão e da qualificação permanente dos servidores.

Parágrafo único. No Anexo I da presente lei está demonstrada a Estrutura Orçamentária, sendo que no Anexo II restam demonstradas as metas fiscais e, por fim, o Anexo

III desta lei estabelece os programas, os objetivos e as metas, que terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2004.

Art. 3º - As proposições explicitadas no artigo precedente serão obtidas mediante o esforço persistente na redução das despesas de custeio e na racionalização dos gastos e no incremento de receitas.

CAPÍTULO II

ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º - A proposta orçamentária anual que o Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal, até 30 de setembro de 2003, compreenderá a programação dos Poderes Legislativo e Executivo do Município, seus órgãos, Fundação e Fundos Municipais, instituídos e mantidos pela Administração Pública Municipal, bem como das empresas em que o Município detenha, direta ou indiretamente, a maioria do Capital Social com direito a voto.

Art. 5º - Para efeito desta lei, entende-se por:

I – Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando a concretização dos objetos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

II – Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III – Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação governo;

IV – Operação Especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º - Cada atividade, projeto, ou operação especial, identificará a função e a sub-função às quais se vinculam.

Art. 6º - O Orçamento Fiscal compreenderá a programação dos Poderes Legislativo e Executivo, de seus órgãos, Fundação e Fundos Municipais, instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 1º - Para efeito do disposto neste artigo, os Poderes Legislativo e Executivo, seus órgãos, Fundação, Fundos Municipais, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, encaminharão suas propostas, para fins de consolidação.

§ 2º – O Orçamento de Investimentos, previsto no artigo 165, § 5º, inciso II, da Constituição Federal, será apresentado por empresas em que o Município detenha, direta e indiretamente, a maioria do Capital Social ou direito a voto quando couber.

Art. 7º - A proposta orçamentária discriminará em programas de trabalho específicos as dotações distintas:

I – a participação em constituição ou aumento de capital de empresas;
II – a transferência de recursos às Fundações e Fundos Municipais;
III – ao pagamento de precatórios judiciais e serviços da dívida.

Art. 8º - O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal constituir-se-á de:

I – Mensagem;
II – Projeto de Lei Orçamentária;
III – Tabelas explicativas de receita e despesas dos últimos 03 (três) exercícios.

CAPÍTULO III

DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO E A EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Diretrizes Gerais

Art. 9º - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2004 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se ao princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso à sociedade de todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, bem como levar em conta a obtenção dos resultados previstos nos Anexos de Metas Fiscais que integram a presente Lei.

Parágrafo único. Para o efetivo cumprimento da transparência da gestão fiscal de que trata o "caput" desse artigo, o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Finanças deverá manter atualizado endereço eletrônico, de livre acesso a todo cidadão, contendo dados e informações descritas no artigo 48, da Lei Complementar nº 101/2000;

Art. 10. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a proporcionar o controle dos custos e ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 11. As propostas parciais dos Poderes Legislativo e Executivo, bem como as de seus órgãos, Fundação, Fundos Municipais e Empresas Públicas, serão apresentadas segundo os preços vigentes no mês de agosto de 2003.

Parágrafo único. A proposta orçamentária do Poder Legislativo não poderá apresentar valores diferentes daqueles que lhe couber pelos limites percentuais estabelecido pela Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000.

Art. 12. Os projetos em fase de execução terão prioridade sobre novos projetos.

§ 1º - Somente poderão ser incluídos novos projetos, desde que, devidamente atendidos aqueles em andamento, bem como depois de providas as necessidades de conservação do Patrimônio Público.

§ 2º - A programação de novos projetos dependerá de prévia comprovação de sua viabilidade técnica, econômica e financeira.

Art. 13º. Na programação da despesa não poderão ser:

I – fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas às unidades executoras;
II – incluídos projetos ou atividades com a mesma finalidade em mais de um órgão.

Art. 14. Na lei orçamentária não poderão ser destinados recursos para atender despesas com:

I – ações que não sejam de competência exclusiva do Município, comum ao Município, à União e ao Estado, ou com ações em que a Constituição Federal não estabeleça obrigação do Município em cooperar técnica e/ou financeiramente;
II – transferências de recursos a entidades privadas, clubes, associações ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas as Entidades Sociais que prestam serviços ao Município, através dos instrumentos competentes.

Parágrafo único. Para atender ao disposto nos incisos deste artigo, o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo projeto de lei para abertura de Crédito Adicional Especial.

Art. 15. É obrigatória a destinação de recursos para compor a contrapartida de empréstimos internos e externos e para pagamento de sinal, de amortização, de juros e de outros encargos, observado o cronograma de desembolso da respectiva operação.

Parágrafo único. Somente serão incluídas na proposta orçamentária anual dotações relativas às operações de crédito contratadas ou autorizadas pelo Legislativo Municipal e pelo Senado Federal.

Art. 16. Somente serão destinados recursos, mediante projeto de lei orçamentária, a título de subvenção social, às entidades nas áreas de Educação, Saúde e Assistência Social para atendimento das despesas de custeio, conforme disposto no art. 12, § 3º e dos artigos 16 e 17 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que preencham as seguintes condições:

I – sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita e continuada, nas áreas de assistência social, saúde ou educação;
II – possuam a Declaração de Utilidade Pública Federal ou Estadual.

§ 1º - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, emitida no exercício de 2003 ou de 2004, por três autoridades locais e comprovantes de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º - É vedada a inclusão de dotação global a título de subvenções sociais.

§ 3º - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§ 4º - Os repasses de recursos serão efetivados mediante convênios, conforme determina o artigo 116 e parágrafos da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 17. O Município firmará Termo de Cooperação Técnica e Financeira ou instrumento equivalente com Entidades Sociais que lhe prestam serviços.

Art. 18. O Poder Executivo é autorizado, nos termos da Constituição Federal a:

I – Realizar operações de crédito por antecipação de receita, nos termos da legislação vigente;

II – Realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor;

III - Abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 40% (quarenta por cento) do orçamento das despesas, nos termos da legislação vigente;

IV – Transpor, remanejar ou transferir recursos, dentro de uma mesma categoria de programação, nos termos do inciso VI, do art. 167, da Constituição Federal.

Art. 19. Até trinta dias após a publicação da lei do orçamento, o Poder Executivo, por ato próprio, deverá estabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

§ 1º - As receitas, conforme a previsão respectiva, serão programadas em metas de arrecadação bimestrais, enquanto que os desembolsos financeiros deverão ser fixados em metas mensais.

§ 2º - A programação financeira e o cronograma de desembolso de que trata esse artigo poderão ser revistos no decorrer do exercício financeiro de 2004, conforme os resultados apurados em função de sua execução.

Diretrizes Específicas do Orçamento Fiscal

Art. 20. O Orçamento Fiscal fixará as despesas dos Poderes Legislativo e Executivo, bem como as de seus órgãos, Fundação e Fundos Municipais e estimará as receitas efetivas e potenciais de recolhimento centralizado do Tesouro Municipal.

Art. 21. É vedada a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante Créditos Adicionais Suplementares ou Especiais com finalidade precisa.

Art. 22. Os recursos legalmente vinculados à finalidade específica deverão ser utilizados exclusivamente para atendimento do objeto de sua vinculação, não se considerando, para esse fim, a data do ingresso.

Art. 23. O Orçamento Fiscal compreenderá as receitas e despesas dos Poderes Legislativo e Executivo, bem como seus órgãos, Fundação e Fundos Municipais, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, respeitados aos princípios de unidade, da universalidade, da anualidade e da exclusividade.

Art. 24. Na estimativa da receita e na fixação da despesa serão considerados:

I – os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade;

II – o aumento ou diminuição dos serviços prestados e a tendência do exercício;
III – as alterações tributárias.

Art. 25. O Município aplicará 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de impostos na manutenção e no desenvolvimento do ensino, conforme dispõem o artigo 212 da Constituição Federal, a Emenda Constitucional 14/96 e a Lei Federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996.

Art. 26. O Município aplicará, em ações e serviços públicos de saúde o percentual determinado no inciso III, do artigo 7º, da Emenda Constitucional nº 29/2000.

Art. 27. O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do Município, procederá a seleção dos programas prioritários estabelecidos no Anexo III desta Lei, a serem incluídos na proposta orçamentária para 2004.

Parágrafo único. Os programas constantes do Anexo III desta Lei integram o Plano Plurianual 2002/2005.

Art. 28. A lei orçamentária conterá Reserva de Contingência em montante equivalente a, no mínimo, 1% (um por cento) da receita corrente líquida, destinada a abertura de créditos adicionais, conforme art. 8º da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001 e alterada pela Portaria Interministerial nº 325, de 2001 e para o atendimento ao disposto no art. 5º inciso III, da Lei Complementar nº 101, de 2000 para atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Diretrizes Específicas do Orçamento de Investimentos

Art. 29. Não se aplicam às empresas integrantes do Orçamento de Investimento as normas gerais da Lei Federal nº 4.320/64, no que concerne ao regime contábil, à execução do orçamento e ao demonstrativo de resultados.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto neste artigo a aplicação, no que couber, dos artigos 109 e 110 da Lei Federal nº 4.320/64, para as finalidades a que se destinam.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES RELATIVAS AS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS E OUTRAS DESPESAS CORRENTES, COM BASE NA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

Art. 30. Os Poderes Executivo e Legislativo, na elaboração de suas propostas orçamentárias, terão como limites para fixação de despesa com pessoal e encargos sociais a folha de pagamento de junho de 2003, projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais, alterações de planos de carreira, admissões para preenchimento de cargos, sem prejuízo do disposto na Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000 e disposto nos artigos 18 e 19 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 31. No exercício de 2004, observando o disposto no artigo 169 da Constituição Federal, somente poderão ser procedidas contratações/nomeações, a qualquer titulo se:

I – existirem cargos vagos a preencher, no quadro permanente do Município;

II – houver vacância, após 31 de agosto de 2003, dos cargos ocupados constantes da referida tabela;

III – houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa; e

IV – forem observados os limites previstos no artigo 39 desta Lei, ressalvado o disposto no artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 32. O Poder Executivo, por intermédio da Secretaria Municipal de Administração e da Administração Indireta, publicará, até 31 de agosto de 2003, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral do pessoal civil, demonstrando os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e não estáveis e de cargos vagos.

Parágrafo único. O Poder Legislativo observará o cumprimento no disposto neste artigo mediante ato próprio do seu Presidente.

Art. 33. As despesas com pessoal e encargos sociais serão fixadas observando-se o disposto nas normas constitucionais aplicáveis – Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998 e a legislação municipal em vigor.

Art. 34. No exercício de 2004, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver excedido noventa e cinco por cento dos limites referidos no artigo 28 desta Lei, exceto o previsto no artigo 57, § 6º, inciso II, da Constituição Federal, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais de risco ou prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no "caput" deste artigo, é exclusiva competência do Chefe do Executivo Municipal.

Art. 35. A proposta orçamentária assegurará recursos para qualificação de pessoal, visando ao aprimoramento e treinamento dos servidores municipais, que ficarão agregados ao programa de trabalho específico.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 36. O Poder Executivo, caso necessário, enviará ao Legislativo projeto de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, tais como:

I – revisão e atualização do Código Tributário Municipal de forma a corrigir distorções;

II – revisão das isenções de impostos, taxas e incentivos fiscais aperfeiçoando seus critérios;

III – compatibilização das taxas aos custos efetivos dos serviços prestados pelo Município, de forma a assegurar sua eficiência;

IV – instituição de taxas para serviços que o Município, eventualmente, julgue de interesse da comunidade e de que necessita como fonte de custeio;

Art. 37. Os tributos serão corrigidos monetariamente segundo a variação estabelecida pela IPCAE-IBGE, ou outro indexador que venha a substituí-lo.

Art. 38. O Poder Executivo Municipal não concederá anistias ou remissões fiscais no exercício de 2004.

Art. 39. Os tributos municipais poderão sofrer alterações em decorrência de mudanças na legislação nacional sobre a matéria, ou ainda em razão de interesse público relevante.

Art. 40. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária que sejam objeto de projeto de lei encaminhados ao Poder Legislativo após o mês de junho/2003.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 41. Os valores das metas fiscais em anexo devem ser vistos como indicativo e, para tanto, ficam admitidas variações de forma a acomodar a trajetória que as determine até o envio do projeto de lei orçamentária de 2004, ao Legislativo Municipal.

Art. 42. Caso seja necessária a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir as metas fiscais previstas no Anexo II, referido no § 2º do artigo 2º desta lei, esta será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para atendimento de "despesas de custeio" (exceto pessoal e encargos sociais, obrigações constitucionais e legais e o pagamento de dívida) e "Investimentos" de cada Poder.

Parágrafo único. Na hipótese da ocorrência do disposto no "caput" deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que caberá a cada um tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

Art. 43. Em cumprimento ao disposto no artigo 16, § 3º, da Lei Complementar nº 101/2000, fica considerada como despesa de caráter irrelevante, aquela cujo montante seja de até R$ 30.000,00 (trinta mil reais) no ano.

Art. 44. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Arapongas, 15 de julho de 2003

JOSÉ A. BISCA
Prefeito

DEVANIR GONÇALVES DA SILVEIRA
Secretário Municipal de Administração

SECRETARIA
Publicado no Jornal
Gazeta da Cidade
Em 19 / 07 / 2003
Kátia Regina
Funcionária

DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO E A EXECUÇÃO DOS
ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Diretrizes Gerais

Art. 9º - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2004 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se ao princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso à sociedade de todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, bem como levar em conta a obtenção dos resultados previstos nos Anexos de Metas Fiscais que integram a presente Lei.

Parágrafo único. Para o efetivo cumprimento da transparência da gestão fiscal de que trata o "caput" desse artigo, o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Finanças deverá manter atualizado endereço eletrônico, de livre acesso a todo cidadão, contendo dados e informações descritas no artigo 48, da Lei Complementar nº 101/2000;

Art. 10. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a proporcionar o controle dos custos e ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 11. As propostas parciais dos Poderes Legislativo e Executivo, bem como as de seus órgãos, Fundação, Fundos Municipais e Empresas Públicas, serão apresentadas segundo os preços vigentes no mês de agosto de 2003.

Parágrafo único. A proposta orçamentária do Poder Legislativo não poderá apresentar valores diferentes daqueles que lhe couber pelos limites percentuais estabelecido pela Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000.

Art. 12. Os projetos em fase de execução terão prioridade sobre novos projetos.

§ 1º - Somente poderão ser incluídos novos projetos, desde que, devidamente atendidos aqueles em andamento, bem como depois de providas as necessidades de conservação do Patrimônio Público.

§ 2º - A programação de novos projetos dependerá de prévia comprovação de sua viabilidade técnica, econômica e financeira.

Art. 13º. Na programação da despesa não poderão ser:

I – fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas às unidades executoras;

II – incluídos projetos ou atividades com a mesma finalidade em mais de um órgão.

Art. 14. Na lei orçamentária não poderão ser destinados recursos para atender despesas com:

I – ações que não sejam de competência exclusiva do Município, comum ao Município, à União e ao Estado, ou com ações em que a Constituição Federal não estabeleça obrigação do Município em cooperar técnica e/ou financeiramente;

II – transferências de recursos a entidades privadas, clubes, associações ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas as Entidades Sociais que prestam serviços ao Município, através dos instrumentos competentes.

Parágrafo único. Para atender ao disposto nos incisos deste artigo, o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo projeto de lei para abertura de Crédito Adicional Especial.

Art. 15. É obrigatória a destinação de recursos para compor a contrapartida de empréstimos internos e externos e para pagamento de sinal, de amortização, de juros e de outros encargos, observado o cronograma de desembolso da respectiva operação.

Parágrafo único. Somente serão incluídas na proposta orçamentária anual dotações relativas às operações de crédito contratadas ou autorizadas pelo Legislativo Municipal e pelo Senado Federal.

Art. 16. Somente serão destinados recursos, mediante projeto de lei orçamentária, a título de subvenção social, às entidades nas áreas de Educação, Saúde e Assistência Social para atendimento das despesas de custeio, conforme disposto no art. 12, § 3º e dos artigos 16 e 17 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que preencham as seguintes condições:

I – sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita e continuada, nas áreas de assistência social, saúde ou educação;

II – possuam a Declaração de Utilidade Pública Federal ou Estadual.

§ 1º - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, emitida no exercício de 2003 ou de 2004, por três autoridades locais e comprovantes de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º - É vedada a inclusão de dotação global a título de subvenções sociais.

§ 3º - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§ 4º - Os repasses de recursos serão efetivados mediante convênios, conforme determina o artigo 116 e parágrafos da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 17. O Município firmará Termo de Cooperação Técnica e Financeira ou instrumento equivalente com Entidades Sociais que lhe prestam serviços.

Art. 18. O Poder Executivo é autorizado, nos termos da Constituição Federal a:

I – Realizar operações de crédito por antecipação de receita, nos termos da legislação vigente;

II – Realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor;

III - Abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 40% (quarenta por cento) do orçamento das despesas, nos termos da legislação vigente;

IV – Transpor, remanejar ou transferir recursos, dentro de uma mesma categoria de programação, nos termos do inciso VI, do art. 167, da Constituição Federal.

Art. 19. Até trinta dias após a publicação da lei do orçamento, o Poder Executivo, por ato próprio, deverá estabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

§ 1º - As receitas, conforme a previsão respectiva, serão programadas em metas de arrecadação bimestrais, enquanto que os desembolsos financeiros deverão ser fixados em metas mensais.

§ 2º - A programação financeira e o cronograma de desembolso de que trata esse artigo poderão ser revistos no decorrer do exercício financeiro de 2004, conforme os resultados apurados em função de sua execução.

Diretrizes Específicas do Orçamento Fiscal

Art. 20. O Orçamento Fiscal fixará as despesas dos Poderes Legislativo e Executivo, bem como as de seus órgãos, Fundação e Fundos Municipais e estimará as receitas efetivas e potenciais de recolhimento centralizado do Tesouro Municipal.

Art. 21. É vedada a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante Créditos Adicionais Suplementares ou Especiais com finalidade precisa.

Art. 22. Os recursos legalmente vinculados à finalidade específica deverão ser utilizados exclusivamente para atendimento do objeto de sua vinculação, não se considerando, para esse fim, a data do ingresso.

Parágrafo, de forma a assegurar sua eficácia;

IV – instituição de taxas para serviços que o Município, eventualmente, julgue de interesse da comunidade e de que necessita como fonte de custeio;

Art. 37. Os tributos serão corrigidos monetariamente segundo a variação estabelecida pela IPCAE-IBGE, ou outro indexador que venha a substituí-lo.

Art. 38. O Poder Executivo Municipal não concederá anistias ou remissões fiscais no exercício de 2004.

Art. 39. Os tributos municipais poderão sofrer alterações em decorrência de mudanças na legislação nacional sobre a matéria, ou ainda em razão de interesse público relevante.

Art. 40. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária que sejam objeto de projeto de lei encaminhados ao Poder Legislativo após o mês de junho/2003.

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 41. Os valores das metas fiscais em anexo devem ser vistos como indicativo e, para tanto, ficam admitidas variações de forma a acomoder a trajetória que as determine até o envio do projeto de lei orçamentária de 2004, ao Legislativo Municipal.

Art. 42. Caso seja necessária a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir as metas fiscais previstas no Anexo II, referido no § 2º do artigo 2º desta lei, esta será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para atendimento de "despesas de custeio" (exceto pessoal e encargos sociais, obrigações constitucionais e legais e o pagamento de dívida) e "Investimentos" de cada Poder.

Parágrafo único. Na hipótese da ocorrência do disposto no "caput" deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que caberá a cada um tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

Art. 43. Em cumprimento ao disposto no artigo 16, § 3º, da Lei Complementar nº 101/2000, fica considerada como despesa de caráter irrelevante, aquela cujo montante seja de até R$ 30.000,00 (trinta mil reais) no ano.

Art. 44. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Arapongas, 15 de julho de 2003

DEVANIR GONÇALVES DA SILVEIRA
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

JOSÉ A. BISCA
PREFEITO

ANEXO I
Estrutura Orçamentária

Órgão	Unidade Orçamentária	Especificação
01		**CÂMARA MUNICIPAL**
	1.01	Câmara de Vereadores
02		**GABINETE DO PREFEITO**
	2.01	Direção Geral
03		**PROCURADORIA JURÍDICA**
	3.01	Direção Geral
04		**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**
	4.01	Direção Geral
05		**SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS**
	5.01	Direção Geral
06		**SECRETARIA MUNICIPAL DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E HABITAÇÃO**
	6.01	Direção Geral
	6.02	Fundo Municipal de Transito
07		**SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE**
	7.01	Direção Geral
	7.02	Fundo Municipal de Saúde
	7.03	Fundo Esp.Serv.Sanit.Municipal
08		**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E ESPORTES**
	8.01	Direção Geral
	8.02	Manutenção do F.U.N.D.E.F.
	8.03	Manutenção e Desenvolvimento do Ensino
09		**SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS E MEIO AMBIENTE**
	9.01	Direção Geral
10		**SECRETARIA MUNICIPAL DOS TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS**
	10.01	Direção Geral
11		**SECRETARIA MUNICIPAL DA CULTURA, LAZER E EVENTOS**
	11.01	Diretoria Geral
12		**SECRETARIA MUNICIPAL DO SERVIÇO SOCIAL E DA FAMÍLIA**
	12.01	Diretoria Geral
13		**UNIDADE GESTORA**
	13.01	Fundação Educacional de Arapongas
	13.02	FUNREBOM
	13.03	Fundo de Desenvolvimento de Arapongas

Conforme demonstra as projeções das metas dos incrementos verificados em anos anteriores, as metas para os exercícios seguintes são viáveis porque prevêem expansão a índices muito inferiores à média obtida nos últimos anos.

04) – EVOLUÇÃO DO PATRIMONIO LIQUIDO

(Art. 4º, Par. 2º, Inciso III, Lei Complementar nº 101/2000)

Em 2001 – Alienação	R$	637.795,14
Aquisição	R$	886.775,01
Em 2002 – Alienação	R$	192.094,50
Aquisição	R$	7.374.224,67

05) – AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL

(Art. 4º, Par. 2º, Inciso IV, Lei Complementar nº 101/2000)

O Fundo de Aposentadoria e Pensões - FAPEN tem a finalidade de conceder benefícios de inatividade aos servidores estatutários.

Sua situação financeira e atuarial esta sendo avaliada, na forma da legislação vigente.

06) – DEMONSTRATIVO DA ESTIMATIVA DA RENÚNCIA DE RECEITA

(Art. 4º, Par. 2º, Inciso V, Lei Complementar nº 101/2000)

Em atendimento ao previsto no artigo 14, inciso I da Lei Complementar nº 101/2000, o montante da previsão de renúncia será considerado na estimativa de receita da lei orçamentária e não afetará as metas de resultados fiscais, previsto no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Diante da vigência do novo código tributário as leis que concediam os benefícios fiscais foram revogadas, exceto as Leis 2.768/01, 2.778/01 e 2.942/02.

07) – MARGEM DE EXPANSÃO DE DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

(Art. 4º, Par. 2º, Inciso V, Lei Complementar nº 101/2000)

Consideramos todas as despesas correntes efetuadas por esta Prefeitura como obrigatórias de caráter continuado, eis que, ou se referem as despesas de pessoal, ou a custeios indispensáveis ao suporte de todas as ações por ela desenvolvidas, ou, ainda, as transferências para entidades que desenvolvem programas sociais, em substituição ao poder público, portanto essenciais ao Município.

08) – ANEXO DE RISCOS FISCAIS

(Art. 4º, Par. 3º, Inciso I, Lei Complementar nº 101/2000)

Existem ações ajuizadas contra esta Prefeitura cuja sentença, em primeira instância, possa a ser proferida para o exercício de 2004, sem que venhamos a declinar de nossa prerrogativa de recorrer.

Foi estabelecido o percentual de 1% da Receita Corrente que será alocada na Lei Orçamentária Anual na forma de Reserva de Contingência para amparar eventuais riscos fiscais e quaisquer passivos contingentes e nas situações previstas no art° 5°, III da LRF e art° 8° da Portaria Interministerial 163 de 04 de maio de 2001 que venham a se realizar.

ANEXO II
Das Metas Fiscais

a) Das Receitas por Fontes

Valores em R$ 1,00

DISCRIMINAÇÃO	2004
Receita Tributária	17.000.000
Receita de Contribuição	433.361
Receita Patrimonial	232.848
Receita Agropecuária	7.560
Receita Industrial	7.560
Receita de Serviços	222.989
Transferências Correntes	30.000.000
Outras Receitas Correntes	4.335.962
Total das Receitas Correntes	**52.240.280**
Operações de Créditos	400.000
Alienações de Bens	15.120
Transferências de Capital	1.761.480
Outras Receitas de Capital	15.120
Total das Receitas de Capital	**2.191.720**
TOTAL DAS RECEITAS	**54.432.000**

CONTINUAÇÃO NA PÁGINA 11

b) Das Despesas por Elementos

Valores em R$ 1,00

Discriminação	2004
Despesas Correntes	
3190.01 – Aposentadorias e Reformas	612.360
3190.03 - Pensões	305.424
3190.09 – Salário-Família	228.312
3190.11 – Vencimentos e Vant.Fixas-Pessoal Civil	18.907.560
3190.13 – Obrigações Patronais	2.222.640
3190.34 – Outras Despesas Pessoal-Contr.Terceiriz.	477.792
3290.21 – Juros sobre a Dívida por Contrato	559.440
3290.22 – Outros Encargos s/ a Dívida por Contrato	30.240
3350.41 - Contribuições	151.200
335043 – Subvenções Sociais	1.428.840
3390.18 – Auxílio Financeiro a Estudantes	226.800
3390.30 – Material de Consumo	6.880.864
3390.32 – Material de Distribuição Gratuita	112.000
3390.35 – Serviços de Consultoria	215.590
3390.36 – Outros Serviços de Terceiros-P.Física	4.278.355
3390.39 – Outros Serviços de Terceiros-P.Jurídica	6.417.533
3390.47 – Obrigações Tributárias e Contributivas	756.000
3390.48 – Outros Auxílio Financeiros a P.Física	68.040
3390.91 – Sentenças Judiciais	302.400
3390.92 – Despesas de Exercícios Anteriores	60.480
3390.93 – Indenizações e Restituições	604.016
Total das Despesas Correntes	44.765.886
Despesas de Capital	
4490.51 – Obras e Instalações	6.252.120
4490.52 – Equipamentos e Material Permanente	1.360.800
4490.91 – Sentenças Judiciais	302.400
4590.61 – Aquisição de Imóveis	302.400
4590.65 - Constit. ou Aumento Cap. de Empresas	15.000
4690.71 – Principal da Dívida Contratual Resgatado	907.200
Total das Despesas de Capital	9.139.920
999999.99 – RESERVA DE CONTIGÊNCIA	526.194
TOTAL DAS DESPESAS	54.432.000

PROGRAMAS DE GOVERNO – ANEXO III

Objetivos e Metas

01 – PODER LEGISLATIVO - CÂMARA MUNICIPAL

01.01 – Legislativo

- Aprimorar os métodos de fiscalização financeira orçamentária, com base na Lei de Responsabilidade Fiscal;
- Fiscalizar e acompanhar o cumprimento das metas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município;
- Deliberar sob a forma de projetos de lei, sobre as matérias de competência do Município, menos as leis já aprovadas;
- Apreciar e votar as contas municipais;
- Promover a capacitação de pessoal, servidores do Legislativo;
- Realizar concurso público no Legislativo;
- Manter os serviços e as atividades internas do Órgão;
- Assessorar técnica e juridicamente as atividades de sua competência, nas áreas: legislativa, administrativa, financeira, orçamentária, entre outras;
- Modernizar o sistema de informática do Legislativo, adquirindo máquinas e equipamentos e interligando os gabinetes dos vereadores;
- Divulgar na Internet os trabalhos do Legislativo e outras informações;
- Construir prédio próprio para o Legislativo;
- Adquirir ou locar veículos.

02 – GABINETE DO PREFEITO

02.01 – Executivo

- Proceder estudos visando a reestruturação dos órgãos da administração municipal, de forma a adequar tanto para a evolução dos serviços internos quanto para o atendimento à população;
- Firmar Convênios e Acordos com órgãos estaduais e federais, para atender as necessidades e os interesses do Município;
- Ampliar o sistema de processamento de dados;
- Promover a assistência jurídica à população socialmente carente;
- Coordenar a ação administrativa;
- Acompanhar os programas e políticas governamentais e no relacionamento com os agentes externos.

03 – PROCURADORIA JURÍDICA

03.01 – Executivo

- Representar judicialmente e extrajudicialmente o Município;
- Assessorar juridicamente a administração direta e indireta do Poder Executivo.

04 – SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

04.01 – Administração

- Revisar a remuneração anual dos servidores públicos e subsídios, na forma do disposto do art. 37, X, da Constituição Federal;
- Adequar as Secretarias, Departamentos ou Órgãos Municipais para melhoria dos trabalhos e otimização do serviço público;
-Adequar, reformular o Plano de Cargos e Salários (criar novos cargos ou ampliação do número de cargos já existentes, adequação de vencimentos e outros);
- Realizar o Cálculo Atuarial Anual – FAPEN;
- Realizar concurso público ou teste seletivo;

05 – SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

05.01 – Finanças

- Realizar a escrituração contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município, no sentido de observar os princípios da legalidade, legitimidade, economicidade e aplicação das isenções e renúncia das receitas, nos termos dos artigos 31 e 70 da Constituição Federal e da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- Estruturar o recadastramento imobiliário e mobiliário do município, visando à atualização das informações cadastrais, no sentido de possibilitar maior justiça fiscal nos lançamentos e cobrança do IPTU, ISSQN, ITBI, taxas e outros;
- Efetuar os pagamentos do principal e encargos financeiros das parcelas do PrAM, PEDU, PAPEN, Paraná Urbano, outros parcelamentos (INSS, FUNREBOM, PASEP) e recolhimento do FGTS;
- Alocar recursos orçamentários, bem como disponibilizar recursos financeiros para pagamento de Precatórios e Ações Trabalhistas.

06 – SECRETARIA MUNICIPAL DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E HABITAÇÃO

06.01 – Planejamento, Desenvolvimento Econômico e Habitação

- Dar continuidade na realização de obras públicas na aquisição de terrenos para o incentivo de indústrias e comércio e para projetos habitacionais de cunho social;
- Adquirir áreas com a finalidade de promover o desenvolvimento social através de construção, instalação e ampliação de creches, centros de convivência, escolas oficinas, escolas, postos de saúde; terminal urbano, quadras esportivas cobertas e para ampliação do aeroporto;
- Adquirir áreas com a finalidade de fomento na atividade comercial;
- Adquirir áreas com a finalidade de promover a reestruturação do sistema viário municipal, bem como a construção de parques e áreas de lazer, prédios públicos e para a implantação e desenvolvimento de programas de combate a erosão;
- Adquirir áreas com a finalidade de promover, recuperar e urbanizar os fundos de vale e rios que nascem no perímetro urbano e para a preservação ambiental;
Adquirir áreas urbanas destinadas à implantação de lotes urbanizados para a construção de moradias com infra-estruturas básicas;
- Incentivar a instalação de micro-indústria no Município;
- Implantar política local de abastecimento que possibilite o pequeno produtor comercializar os seus produtos na rede do Município, oferecendo-lhes facilidade de transporte e armazenamento, concorrendo para o barateamento da alimentação;
- Oferecer aos interessados, assistência técnica a ser obtida junto a institutos e entidades de pesquisa (Embrapa, Emator), visando o aumento da rentabilidade;
- Coordenar junto às concessionárias, projetos de iluminação pública e atendimento domiciliar de energia elétrica, rede de água, rede de esgoto em áreas que não sejam dotadas desses melhoramentos;
- Implantar o Plano Diretor;
- Incentivar o transporte coletivo intermunicipal ferroviário, turístico e cultural;
- Implantar o programa de incentivo ao turismo municipal;
- Implantar e criar núcleos de produção;
- Implantar Pólo de Inovação e de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

07 – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E ESPORTES

07.01 – Educação e Esportes

- Construir, ampliar e restaurar unidades escolares;
- Promover cursos de capacitação e treinamento dos profissionais de magistério e demais funcionários da Educação, no sentido de melhorar o Ensino Fundamental;
- Promover a aquisição e distribuição da merenda escolar entre os alunos da rede municipal de ensino;
- Aumentar o número de vagas nesse nível de ensino oferecendo alimentação e assistência médica à criança de 06 a 07 anos de idade. O ensino pré-escolar deverá ser desenvolvido preferencialmente junto ao ensino fundamental;
- Erradicar o analfabetismo no Município, através de classes para alfabetização de adultos;
- Manter o ensino fundamental no Município, atendendo a demanda escolar anual, na Rede Municipal de Ensino;
- Contratação de profissionais da Educação e área desportiva, mediante concurso público;
- Construção e reformas de parques esportivos e recreativos, ginásio de esportes, quadras poliesportivas em locais estratégicos, visando incentivar a prática esportiva em todas as suas modalidades, beneficiando todas as faixas etárias da população;
- Promover atividades desportivas com o objetivo de incentivar e desenvolver o esporte amador no Município.
- VETADO;
- Dar condições financeiras ao estudante universitário residente em Araponga, para deslocamento às Universidades, sob a denominação de transporte universitário.

08 – SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, LAZER E EVENTOS

08.01 – Cultura, Lazer e Eventos

- Ampliar e reformar a Biblioteca Pública Municipal;
- Criar a Casa da Memória;
- Manter os espaços culturais destinados ao entretenimento da população;
- Construir Espaço Cultural, Auditório e Biblioteca;
- Viabilizar o Projeto de Lei que estabelece o PROMIC – Programa Municipal de Incentivo a Cultura; bem como a regulamentação do Fundo Municipal da Cultura;
- Realizar o III FESTAR – Festival de Todas as Artes de Araponga;
- Desenvolver programas especiais para artesãos e artistas populares;
- Instalar do Centro de Criatividade de Araponga – CECRIAR e
- Lançar o projeto "Presentear", cuja finalidade é a [illegible] unidades básicas em bairros densamente povoados na periferia da cidade e na zona rural;
- Oferecer às equipes médicas melhores condições de trabalho com a aquisição de aparelhos e equipamentos médicos cirúrgicos e de enfermagem;
- Adquirir mobiliário necessário às instalações de novas unidades bem como objetivo de racionalizar os serviços;
- Controlar ou implantar de forma mais eficiente a prestação de serviços, tanto na rede pública quanto na rede privada prestadora dos serviços contratados, visando maior agilidade no sistema;
- Manter de forma integrada com a promoção social, programas de atendimentos especializados para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, objetivando sua integração à sociedade, proporcionando-lhes condições de trabalho e subsistência;
- Promover cursos de capacitação e formação técnica na área da saúde;
- Construir e implantar a Maternidade Municipal "Centro Integrado de Saúde e Assistência a Mulher";
- Implantar o Programa de Planejamento Familiar;
- Adquirir e equipar a Unidade Móvel Odontológica;
- Implantar o Programa de Atendimento a Saúde da Mulher, dando atenção especial a todas as faixas etárias e mais especificamente as gestantes;
- Criar programas que viabilizem o transporte de pessoas que fazem tratamento fora do domicílio disponibilizando veículos ou passagens;
- Implantar programa de atendimento a casos especiais com medicamentos e materiais que não fazem parte da lista básica do Ministério da Saúde;
- Construir o Pronto Atendimento 24 horas.

10 – SECRETARIA MUNICIPAL DO SERVIÇO SOCIAL E DA FAMÍLIA

10.01 – Serviço Social e da Família

- Manter os serviços, programas e projetos existentes nas áreas da criança, do adolescente, do idoso, da pessoa portadora de deficiência e da família em geral, com foco no enfrentamento à pobreza, na qualificação profissional e na geração de rendas e habitação;
- Construir, ampliar e reformar os Centros Educacionais Infantis;
- Ampliar os serviços de atendimento ao adolescente com implantação de novos projetos e novas unidades de escolas oficinas;
- Manter e ampliar os serviços de atendimento familiar e Casa Nova Vida;
- Fortalecer e ampliar os serviços de qualificação profissional, priorizando jovens e pessoas portadoras de deficiência;
- Dar continuidade no programa de capacitação de recursos humanos na área de terapia familiar e início de capacitação de novas áreas;
- Investir em novos projetos que possibilitem melhoria da qualidade de vida da população usuária dos serviços de assistência social;
- Erradicar a pobreza e marginalização e redução das desigualdades sociais nos termos do art. 3º, item III e artigo 23, item X da Constituição Federal;
- Assegurar à criança e ao adolescente em conjunto com a família, à sociedade e ao Município com a absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à cultura, à profissionalização, à dignidade, ao respeito, à liberdade, e à convivência familiar e comunitária, além de coloca-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, violência, crueldade e opressão, nos termos do artigo 227, da Constituição Federal;
- Construir e implantar Centros de Atendimento Humanitário e de geração de renda;
- Manter e fortalecer o Centro de Atendimento ao Adolescente Infrator;
- Implantar nos bairros periféricos pontos de encontro de referência e de convívio social junto às escolas, praças, parques, playground, igrejas, etc;
- Implantar Centros Comunitários.

11 – SECRETARIA MUNICIPAL DOS TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS

11.01 – Transportes e Obras Públicas

- Executar obras de pavimentação, manutenção, recapeamento e drenagem em diversas vias urbanas no Município;
- Estender, alargar e duplicar vias públicas;
- Desenvolver e implantar projetos de combate à erosão;
- Planejar e executar a construção e melhoramento de estradas vicinais, objetivando melhorar as condições de tráfego e escoamento da produção agrícola;
- Construir, manter, ampliar e restaurar próprios públicos;
- Construir pontes, viadutos e obras de arte;
- Construir o Terminal Rodoviário Urbano;
- Implantar a Rede de Esgoto;
- Ampliar, melhorar e reformar o aeroporto;
- Manter e conservar a sinalização viária, visando melhorar as condições de tráfego de veículos e pedestres;
- Colocação de placas indicativas de sinalização de trânsito nas ruas e avenidas, como também nas estradas vicinais do Município, seguindo padronização visual em destaque;
- Asfaltamento com início na BR 369 até o loteamento Recanto Coqueiral.

12 – SECRETARIA MUNICIPAL DOS SERVIÇOS URBANOS E MEIO AMBIENTE

12.01 – Serviços Urbanos e Meio Ambiente

- Manter e reorganizar o sistema de coleta de lixo com adoção da coleta seletiva, visando o aproveitamento de materiais recicláveis;
- Incinerar o lixo hospitalar no sentido de evitar a contaminação;
- Coordenar junto com a concessionária, projetos de iluminação pública e atendimento domiciliar de energia

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
Estado do Paraná

LEI Nº 3.024, DE 15 DE JULHO DE 2003

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias do exercício de 2004 do Município de Arapongas e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Ficam estabelecidas, em cumprimento às disposições contidas na Constituição da República Federal de 1988, na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, as diretrizes gerais para a elaboração e a execução orçamentária referente ao exercício financeiro de 2004 compreendendo :

I – prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
II – estrutura e organização dos orçamentos;
III – diretrizes gerais para a elaboração e a execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
IV – disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais e outras despesas correntes, com base na receita corrente líquida;
V – disposições sobre alterações na legislação tributária no Município;
VI – disposições finais.

CAPÍTULO I
PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - Tendo como objetivo a melhoria da qualidade de vida do cidadão, o Município de Arapongas estabelece as seguintes prioridades, que nortearão a elaboração do Orçamento Anual:

I – ampliar a oferta e a melhoria dos serviços prestados na área social, saúde e educação;
II – dinamizar a economia do Município;
III – implementar a execução e o controle orçamentários, visando a recuperação da capacidade de investimentos do Município;
IV – assegurar o desenvolvimento e o crescimento urbano de forma harmônica, e preservar o ambiente natural e a qualidade de vida dos cidadãos;
V – modernizar a Administração Pública por meio da informatização, da melhoria das estruturas, da implementação do sistema de gestão e da qualificação permanente dos servidores.

Parágrafo único. No Anexo I da presente lei está demonstrada a Estrutura Orçamentária, sendo que no Anexo II restam demonstradas as metas fiscais e, por fim, o Anexo III desta lei estabelece os programas, os objetivos e as metas, que terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2004.

Art. 3º - As proposições explicitadas no artigo precedente serão obtidas mediante o esforço persistente na redução das despesas de custeio e na racionalização dos gastos e no incremento de receitas.

CAPÍTULO II
ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º - A proposta orçamentária anual que o Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal, até 30 de setembro de 2003, compreenderá a programação dos Poderes Legislativo e Executivo do Município, seus órgãos, Fundação e Fundos Municipais, instituídos e mantidos pela Administração Pública Municipal, bem como das empresas em que o Município detenha, direta ou indiretamente, a maioria do Capital Social com direito a voto.

Art. 5º - Para efeito desta lei, entende-se por:

I – Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando a concretização dos objetos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;
II – Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
III – Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação governo;
IV – Operação Especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º - Cada atividade, projeto, ou operação especial, identificará a função e a sub-função às quais se vinculam.

Art. 6º - O Orçamento Fiscal compreenderá a programação dos Poderes Legislativo e Executivo, de seus órgãos, Fundação e Fundos Municipais, instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 1º - Para efeito do disposto neste artigo, os Poderes Legislativo e Executivo, seus órgãos, Fundação, Fundos Municipais, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, encaminharão suas propostas, para fins de consolidação.

§ 2º – O Orçamento de Investimentos, previsto no artigo 165, § 5º, inciso II, da Constituição Federal, será apresentado por empresas em que o Município detenha, direta e indiretamente, a maioria do Capital Social ou direito a voto quando couber.

Art. 7º - A proposta orçamentária discriminará em programas de trabalho específicos as dotações distintas:

I – a participação em constituição ou aumento de capital de empresas;
II – a transferência de recursos às Fundações e Fundos Municipais;
III – ao pagamento de precatórios judiciais e serviços da dívida.

Art. 8º - O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal constituir-se-á de:

I – Mensagem;
II – Projeto de Lei Orçamentária;
III – Tabelas explicativas de receita e despesas dos últimos 03 (três) exercícios.

CAPÍTULO III

Art. 23. O Orçamento Fiscal compreenderá as receitas e despesas dos Poderes Legislativo e Executivo, bem como seus órgãos, Fundação e Fundos Municipais, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, respeitados aos princípios de unidade, da universalidade, da anualidade e da exclusividade.

Art. 24. Na estimativa da receita na fixação da despesa serão considerados:

I – os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade;
II – o aumento ou diminuição dos serviços prestados e a tendência do exercício;
III – as alterações tributárias.

Art. 25. O Município aplicará 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de impostos na manutenção e no desenvolvimento do ensino, conforme dispõem o artigo 212 da Constituição Federal, a Emenda Constitucional 14/96 e a Lei Federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996.

Art. 26. O Município aplicará, em ações e serviços públicos de saúde o percentual determinado no inciso III, do artigo 7º, da Emenda Constitucional nº 29/2000.

Art. 27. O Poder Executivo, terão em vista a capacidade financeira do Município, procederá a seleção dos programas prioritários estabelecidos no Anexo III desta Lei, a serem incluídos na proposta orçamentária para 2004.

Parágrafo único. Os programas constantes do Anexo III desta Lei integram o Plano Plurianual 2002/2005.

Art. 28. A lei orçamentária conterá Reserva de Contingência em montante equivalente a, no mínimo, 1% (um por cento) da receita corrente líquida, destinada a abertura de créditos adicionais, conforme art. 8º da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001 e alterada pela Portaria Interministerial nº 25, de 2001 e para o atendimento ao disposto no art. 5º inciso III, da Lei Complementar nº 101 de 2000 para atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Diretrizes Específicas do Orçamento de Investimentos

Art. 29. Não se aplicam às empresas integrantes do Orçamento de Investimento as normas gerais da Lei Federal nº 4.320/64, no que concerne ao regime contábil, à execução do orçamento e ao demonstrativo de resultados.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto neste artigo a aplicação, no que couber, dos artigos 109 e 110 da Lei Federal nº 4.320/64, para as finalidades a que se destinam.

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES RELATIVAS AS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS E OUTRAS DESPESAS CORRENTES, COM BASE NA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

Art. 30. Os Poderes Executivo e Legislativo, na elaboração de suas propostas orçamentárias, terão como limites para fixação de despesa com pessoal e encargos sociais a folha de pagamento de junho de 2003, projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais, alterações de planos de carreira, admissões para preenchimento de cargos, sem prejuízo do disposto na Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000 e disposto nos artigos 18 e 19 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 31. No exercício de 2004, observando o disposto no artigo 169 da Constituição Federal, somente poderão ser procedidas contratações/nomeações, a qualquer título se:

I – existirem cargos vagos a preencher, no quadro permanente do Município;
II – houver vacância, após 31 de agosto de 2003, dos cargos ocupados constantes da referida tabela;
III – houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa; e
IV – forem observados os limites revistos no artigo 39 desta Lei, ressalvado o disposto no artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 32. O Poder Executivo, por intermédio da Secretaria Municipal de Administração e da Administração Indireta, publicará, até 31 de agosto de 2003, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral do pessoal civil, demonstrando os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e não estáveis e de cargos vagos.

Parágrafo único. O Poder Legislativo observará o cumprimento no disposto neste artigo mediante ato próprio do seu Presidente.

Art. 33. As despesas com pessoal e encargos sociais serão fixadas observando-se o disposto nas normas constitucionais aplicáveis – Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998 e a legislação municipal em vigor.

Art. 34. No exercício de 2004, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver excedido noventa e cinco por cento dos limites referidos no artigo 28 desta Lei, exceto o previsto no artigo 57, § 6º, inciso II, da Constituição Federal, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais de risco ou prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no "caput" deste artigo, é exclusiva competência do Chefe do Executivo Municipal.

Art. 35. A proposta orçamentária assegurará recursos para qualificação de pessoal, visando ao aprimoramento e treinamento dos servidores municipais, que ficarão agregados ao programa de trabalho específico.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 36. O Poder Executivo, caso necessário, enviará ao Legislativo projeto de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, tais como:

I – revisão e atualização do Código Tributário Municipal de forma a corrigir distorções;
II – revisão das isenções de impostos, taxas e incentivos fiscais aperfeiçoando seus critérios;

ANEXO II – METAS FISCAIS

1) – METAS ANUAIS - Lei complementar nº 101/2000 art. 4º par. 1º, e par 2º, incisos II, III e V, e art 5º, inciso III

R$

	2001	2002	2003
	Realizado	Realizado	Estimado
Receita	36.993.603	45.335.282	51.840.000
Despesa	34.997.756	40.815.149	50.840.000
Resultado Primário	1.995.847	4.520.132	1.000.000
Resultado Nominal	(2.490.727)	(5.317.000)	1.600.000
Divida Pública	25.762.831	33.789.000	21.660.000
Evol. Patr. Liquido	22.987.742	20.675.328	35.280.000
Res. Contingência		417.780	501.336
Renúncias Fiscais	301.234,70	2.000.000	1.000.000
	2004	**2005**	**2006**
	Estimado	Estimado	Estimado
Receita	54.432.000	56.064.960	56.625.609
Despesa	53.432.000	55.034.960	55.625.609
Resultado Primário	1.000.000	1.000.000	1.000.000
Resultado Nominal	1.600.000	1.600.000	1.600.000
Divida Pública	20.577.000	21.173.710	21.385.477
Evol. Patr. Liquido	37.044.000	38.155.320	38.536.873
Res. Contingência	526.402	542.194	547.615
Renúncias Fiscais	1.000.000	1.000.000	1.000.000

02) – AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE METAS ANO ANTERIOR

(Art. 4º, Par. 2º, Inciso I, Lei Complementar nº 101/2000)

Receita Prevista 2002	.....	R$ 43.200.000,00
Arrecadada 2002	.....	R$ 45.335.282,80
Diferença a Maior	.....	R$ 2.135.282,80
Receita de 2002	.....	R$ 45.335.282,80
Despesa de 2002	.....	R$ 40.815.149,82
Superávit 2002	.....	R$ 4.520.132,98

A elaboração do orçamento para o exercício financeiro de 2002 observou o princípio, ou seja, a receita prevista apresentou o mesmo montante da despesa fixada.

No processo da execução orçamentária a totalidade da receita arrecadada ultrapassou os valores das despesas executadas, ou seja, houve um superávit no exercício devido ao controle orçamentário, conforme determina a lei complementar nº 101/2000.

03) - DEMONSTRATIVOS DAS METAS ANUAIS

(Art. 4º, Par. 2º, Inciso II, Lei Complementar nº 101/2000)

O objetivo da política fiscal a partir de 2003, tem sido a estabilização da dívida publica de curto prazo – restos a pagar. A interrupção na trajetória da dívida é essencial para a retomada da capacidade de investimentos do Município. Este objetivo presidiu a fixação de metas fiscais para o exercício financeiro de 2003. As metas estabelecidas na LDO para o triênio 2004-2006, tal como determina a Lei de Responsabilidade Fiscal, são coerentes com estes objetivos.

A meta de superávit nominal proposta para 2003 foi fixada em R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), a qual vem introduzindo mudanças fundamentais no regime fiscal do Município, através de estudos e propostas para a realização de mudanças estruturais e institucionais que visam dar forma apropriada às decisões, procedimentos e práticas fiscais do futuro.

Para os anos de 2004 a 2006, as metas definidas prevêem a manutenção do esforço fiscal, traduzindo na obtenção de superávits que permitem o pagamento da dívida de curto prazo – Restos a Pagar , bem como as transferências intergovernamentais ante a anunciada pretensão do governo federal em investir no social e do governo do estado em transferir recursos para obras, projetamos os ingressos de tais receitas na ordem de R$ 6.800.000,00 (seis milhões e oitocentos mil reais). o valor corresponde ao estoque de projetos já elaborados, aguardando repasse de recursos. Se houver a possibilidade de obtermos maiores recursos através desse tipo de receita, estamos aptos a encaminhar tantos projetos quantos forem necessários para apoiar as transferências de recursos ou formalização das operações de créditos e, conseqüentemente, a estabilização da dívida pública municipal e a retomada da capacidade de investimentos do Município

Nas previsões das receitas e despesas para o período de 2004, foi considerada uma meta de incremento sobre os anos anteriores de 12,86% (Doze Vírgula Oitenta e Seis Por Cento). Isso se dá às transferências governamentais em aguardo. Para o ano 2005 e 2006, uma inflação futura projetada pela FIPE de 3,0%.(Três Por Cento).

COMPARAÇÃO COM METAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES